

3.º A circunscrição universitaria do Porto, compreendendo os districtos do Porto, Villa Real, Bragança, Braga e Vianna do Castello.

Art. 18.º Os municipios e diversas instituições de cada circunscrição poderão e deverão concorrer, na medida das suas forças, para o progresso e desenvolvimento da respectiva Universidade.

IV

Do Senado

Art. 19.º O governo da Universidade pertence, sob a Inspeção do Estado, aos corpos academicos: Senado da Universidade, Assembleia Geral dos professores, Conselhos das Faculdades e Escolas e aos seus delegados electivos — Director e Reitor.

Art. 20.º O Senado é a suprema autoridade universitaria.

É constituído:

- 1.º Pelo Reitor, que preside, e pelo Reitor ultimamente cessante;
- 2.º Pelo Vice-Reitor, que preside, na falta do Reitor;
- 3.º Pelos directores de cada uma das Faculdades e Escolas e pelos directores ultimamente cessantes;
- 4.º Pelos secretarios de cada uma das Faculdades e Escolas e pelos secretarios ultimamente cessantes;
- 5.º Por um professor eleito por cada Faculdade e Escola, de entre os professores ordinarios;
- 6.º Por um representante dos antigos graduados da Universidade;
- 7.º Por um representante eleito pelos estudantes, de entre os antigos graduados da Universidade;
- 8.º Pelo presidente do municipio, sede da Universidade ou seu delegado;
- 9.º Pelo governador civil do districto, sede da Universidade;

10.º Pelos protectores d'este estabelecimento ou individualidades eminentes, a quem seja conferido esse titulo.

§ 1.º Os vogaes a que se referem as alíneas 5.ª, 6.ª, e 7.ª, são eleitos por tres annos.

§ 2.º Os vogaes a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º constituem o *conselho academico*, especialmente incumbido das questões disciplinares e pedagogicas.

Art. 21.º O Senado da Universidade reúne-se ordinariamente, no principio de cada mês; reúne-se extraordinariamente, por direito proprio, sempre que, pelo menos, cinco dos seus membros o requeiram, ou por convocação do Reitor.

Art. 22.º Ao Senado da Universidade compete:

- 1.º Representar a Universidade e corresponder-se com a Direcção Geral, em todos os assuntos que respeitem a administração e ao ensino;
 - 2.º Promover o aperfeiçoamento da organização universitaria e de tudo quanto concorra para o progresso do ensino;
 - 3.º Vigiante pela conservação e conveniente aproveitamento do material, edificios e dependencias universitarias;
 - 4.º Conseguir beneficios para a Universidade, arrecadar as suas receitas, administrar os seus bens e estudar a maneira de ampliar os seus recursos;
 - 5.º Superintender nas aquisições, doações e legados e alienação, troca e applicação d'esses bens;
 - 6.º Consignar, no fim de cada anno lectivo, as dotações de cada Faculdade e Escola, para o anno lectivo immediato, segundo as suas necessidades e sobre parecer fundamentado dos respectivos conselhos escolares.
 - 7.º Aprovar as contas correntes das mesmas Faculdades e Escolas, no anno que findou, e os orçamentos do anno futuro;
 - 8.º Organizar para cada anno lectivo o quadro geral dos estudos, fazendo publicar os programma propostos pelos conselhos das Faculdades e Escolas, e tomar conta dos seus relatorios sobre o exercicio academico do anno que findou;
 - 9.º Autorizar os cursos dos professores livres; resolver sobre a criação de cursos de interesse regional ou para habilitação especial, mediante a combinação dos seus ensinos;
 - 10.º Tomar conhecimento das propostas de supressão, transformação ou criação de cadeiras e cursos do quadro, e submettê-las ao Governo por intermedio da Direcção Geral;
 - 11.º Distribuir pelos estudantes das Faculdades e Escolas as dispensas e concessões previstas nas leis e regulamentos;
 - 12.º Promover ou auxiliar as obras para-universitarias que se proponham melhorar as condições materiaes e moraes dos estudantes e professores, ou aperfeiçoar a sua educação physica, intellectual e artistica;
 - 13.º Publicar annualmente uma relação geral do estado do ensino e das condições de vida da Universidade e das suas necessidades mais imperiosas e urgentes.
- Art. 23.º Na distribuição das dotações pelas diversas Faculdades e Escolas, o Senado é obrigado:
- 1.º A respeitar a vontade dos legatarios, testadores ou benemeritos;
 - 2.º A dar a cada Faculdade ou Escola metade, pelo menos, do rendimento das propinas de inscrição dos seus alumnos e a totalidade das indemnizações pagas pelos mesmos alumnos por trabalhos de laboratorio.
- § unico. Os Conselhos das Faculdades podem ceder uma parte da verba que lhes pertence pelo n.º 2.º d'este artigo, em beneficio de outra Faculdade ou Escola, se assim o julgarem conveniente.
- Art. 24.º A administração dos bens da Universidade, compete por delegação do Senado, a uma Junta eleita pelo

mesmo, entre os seus membros, presidida pelo Reitor e composta, em partes iguaes, de elementos docentes e não docentes d'aquella corporação.

§ unico. A esta Junta pertence a administração do fundo universitario das Bolsas de Estudo a que se refere o artigo 4.º do decreto de 22 de março de 1911.

Art. 25.º Esta Junta Administrativa é eleita por tres annos; pode ser reconduzida uma só vez, desde que os seus membros continuem fazendo parte do Senado, e tem por secretario e thesoureiro os da Universidade.

V

Do Reitor

Art. 26.º O Reitor é nomeado pelo Governo, para servir por espaço de tres annos, entre os individuos indicados numa lista triplice, apresentada pela assembleia geral da Universidade, e pode ser reconduzido uma só vez.

Art. 27.º O Vice-Reitor é eleito pela assembleia geral, e assiste ao Reitor, nos negocios occorrentes, substituindo-o em caso de ausencia, doença ou impedimento.

Art. 28.º Na organização universitaria, o Reitor representa o Governo, perante a Universidade, e a propria Universidade, como pessoa juridica. O Senado, para o effeito da execução das suas deliberações e nas suas relações ordinarias com a Direcção Geral, é representado pelo Reitor.

Art. 29.º Ao Reitor compete:

- a) Como representante do Governo:
 - 1.º Comunicar ao Senado as resoluções do Governo;
 - 2.º Curar da observancia d'este Estatuto e das leis do Estado;
 - 3.º Informar o Governo sobre o estado da Universidade e das necessidades do ensino.
- b) Como delegado executivo do Senado:
 - 1.º Comunicar a quem competir as resoluções do Senado e fazê-las executar, nos termos das leis em vigor;
 - 2.º Nomear e licenciar o pessoal assalariado das bibliotecas, laboratorios e museus sobre proposta dos respectivos directores;
 - 3.º Conceder licenças aos professores, quando não vão alem de quinze dias sobre proposta dos conselhos das Faculdades ou Escolas;
 - 4.º Fiscalizar a observancia dos regulamentos internos das universidades;
 - 5.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os professores, estudantes e pessoal universitario.

VI

Dos Conselhos das Faculdades e Escolas

Art. 30.º Os Conselhos das Faculdades e Escolas, que é constituído pelos professores ordinarios e extraordinarios, representa a Faculdade ou Escola como pessoa moral e como entidade docente.

Art. 31.º Cada Conselho tem um Presidente, que é o Director, e um Secretario; um e outro são eleitos pelo proprio Conselho, por pluralidade de votos e para servirem por tres annos, podendo ser reconduzidos para o triennio immediato.

Art. 32.º O Conselho das Faculdades e Escolas reúne ordinariamente uma vez em cada mês; extraordinariamente, sempre que dois dos seus membros o requeiram ou por convocação do Director.

Art. 33.º Os Conselhos das Faculdades e Escolas teem funções administrativas, e são autonomos, sob o ponto de vista pedagogico.

Compete-lhes:

- 1.º Administrar as receitas e bens proprios da Faculdade ou Escola;
- 2.º Propor ao Senado a dotação orçamentada da Faculdade, ou da Escola para o anno lectivo immediato, e apresentar-lhe as contas correntes do anno findo;
- 3.º Apresentar ao Senado o programma geral dos estudos para cada anno lectivo e um relatorio do estado e actividade da Faculdade ou Escola, no anno que findou;
- 4.º Propor a criação, transformação ou supressão de cadeiras ou cursos do quadro e determinar os systemas de ensino e a forma dos exames e exercicios;
- 5.º Resolver as duvidas que se suscitarem sobre assuntos de inscrição e matricula;
- 6.º Regulamentar os serviços internos da Faculdade ou Escola, e os mais objectos da sua actividade docente.

§ unico. Na sessão em que for discutido o programma geral dos estudos, os professores livres far-se-hão representar por um delegado.

Art. 34.º O Director representa o Conselho da Faculdade ou Escola, como pessoa moral, e exerce, por delegação, o poder executivo, em relação á mesma Faculdade ou Escola.

Art. 35.º Ao Director pertence:

- 1.º Notificar a quem competir as resoluções do Conselho;
- 2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Senado e do Reitor;
- 3.º Vigiante a disciplina academica na sua Faculdade ou Escola, e a observancia dos seus regulamentos internos;
- 4.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar, em relação aos professores, estudantes e pessoal da sua faculdade ou escola, nos termos da sua competencia.

VII

Da assembleia geral da Universidade

Art. 36.º A Assembleia Geral da Universidade compete se de todos os professores ordinarios e extraordinarios e de um representante dos professores livres, outra-

dos assistentes e outro dos estudantes — isto por cada Faculdade ou Escola.

Art. 37.º Logo que cessem as funções do Reitor, a Assembleia geral reunir-se-ha, no prazo de 10 dias, por convocação do mesmo Reitor ou do Vice-Reitor, para votar e enviar ao Governo a lista de tres nomes, de entre os quaes deve ser escolhido o novo Reitor da Universidade, e para eleger o Vice-Reitor.

Art. 38.º A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do Senado, para tratar de assuntos de alto interesse universitario, ou por direito proprio, quando o requeiram pelo menos uma quarta parte dos professores, para interpellar o Senado sobre a administração da Universidade. A convocação será feita pelo Reitor.

Art. 39.º Para a validade das reuniões da Assembleia Geral da Universidade, do Senado ou dos Conselhos das Faculdades e Escolas, é necessario:

- 1.º Que a convocação seja feita com tres dias de anticipação, salvo caso de força maior;
- 2.º Que nos avisos respectivos seja indicado o assunto a tratar;
- 3.º Que na reunião intervenha, pelo menos, a maioria dos individuos que foram convocados.

VIII

Des professores

Art. 40.º O ensino é ministrado nas Universidades, por:

- 1.º Professores ordinarios;
- 2.º Professores extraordinarios;
- 3.º Assistentes;
- 4.º Professores livres;
- 5.º Professores contratados.

Art. 41.º Os professores ordinarios, extraordinarios e assistentes são nomeados pelo Governo, sobre proposta das Faculdades e Escolas e mediante concurso por provas publicas, por titulos scientificos e serviços ao ensino, ou por promoção e transferencia, consoante os regulamentos das Faculdades e Escolas.

§ unico. As Faculdades e Escolas poderão extraordinariamente propor ao Governo a nomeação, sem concurso, de individualidades eminentes, de notoria reputação, nas Sciencias e nas Letras.

Art. 42.º Os professores ordinarios e extraordinarios são inamoviveis, não podendo ser suspensos nem demittidos ou de qualquer forma destituídos dos seus direitos, senão nos casos e pelas formas prescritas na lei.

Art. 43.º Os professores ordinarios, e os extraordinarios com cadeira, são obrigados a reger as suas cadeiras e a dirigir os trabalhos praticos respectivos.

Art. 44.º Os professores extraordinarios, sem cadeira, são obrigados a reger as cadeiras e cursos que lhes sejam designados, no seu grupo, e a dirigir os trabalhos praticos respectivos.

Art. 45.º Os assistentes auxiliam os professores do grupo, na regencia das cadeiras e cursos, na direcção dos trabalhos praticos, e podem, bem assim, ser encarregados da regencia de cursos, por deliberação do Conselho.

Art. 46.º O numero de lições e exercicios de cada cadeira ou curso será fixado no programma geral, organizado pelas Faculdades e Escolas, no fim de cada anno lectivo, para o anno lectivo seguinte.

Art. 47.º O professor encarregado da regencia das cadeiras e cursos é obrigado ao minimo de lições e exercicios igual a seis setimos do numero a que se refere o artigo anterior.

Art. 48.º Os professores livres são os admittidos pelas Faculdades e Escolas e autorizados pelo Senado, para regerem cursos facultativos geraes ou especiaes, sobre materias do quadro ou afins.

§ 1.º Os professores livres requerem a abertura dos cursos, ás faculdades respectivas.

§ 2.º A autorização do Senado para abertura dos cursos facultativos visa somente a questão economica.

Art. 49.º As funções dos professores ordinarios e extraordinarios são vitalicias; as dos assistentes, temporarias; as dos professores livres, eventuaes, e duram enquanto subsistir a autorização do Senado, aliaz puramente economica, salvo os casos previstos na organização especial de cada Faculdade ou Escola.

Art. 50.º Cada Faculdade ou Escola é dividida em grupos de cadeiras e cursos, para o effeito dos concursos, promoção e substituição de assistentes e professores.

Art. 51.º A actividade docente dos professores e assistentes exerce-se:

- Expondo a sciencia feita, em lições e em conferencias com os alumnos;
- Ensinando como se faz a sciencia, em exercicios de investigação scientifica;
- Ensinando o que vale a sciencia, em exercicios de applicação scientifica.

Art. 52.º As lições deverão ser demonstradas, independentemente de texto, conclusivas e seriadas de maneira a formarem um todo.

A conferencia deverá ser familiar, interrogativa e contraditoria.

Art. 53.º Os professores ordinarios e extraordinarios, assistentes, professores livres e professores contratados tornarão publico e farão annunciar o programma do curso.

Art. 54.º Os professores livres teem, perante os alumnos, os mesmos direitos que os professores do quadro, e estão como elles sujeitos á disciplina academica, sob a autoridade do Reitor e do Director da Faculdade ou Escola respectiva.

Art. 55.º Os professores livres não teem ordenado do

